



Acórdão n°.
Processo n° 0002046-78.2012.814.0097
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário/Apeação Cível
Sentenciado/Apelante: Município de Benevides
Procurador: Gustavo Botelho Matos
Sentenciados/Apelados: Eliete Cruz Santos e outros
Advogado: Sophia Nogueira Faria, OAB/PA n° 16.669
Relatora: Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORES. MUNICÍPIO DE BENEVIDES. LEI MUNICIPAL REGULAMENTA O DIREITO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS AOS PROFESSORES, DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 NA CONCESSÃO SOMENTE DOS 30 DIAS DO MÊS DE JULHO. SILÊNCIO QUANTO AO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO A REMUNERAÇÃO DOS 15 DIAS DO MÊS DE JANEIRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25§2º DA LEI MUNICIPAL N° 1017/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Preliminar de constitucionalidade do art. 25§2º da Lei Municipal n° 1017/2005 que se confunde com o mérito. Análise postergado para momento oportuno.
2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a constitucionalidade do art. 25§2º da Lei Municipal n° 1.017/2005 e sobre a incidência do terço constitucional somente sobre os trinta dias de férias referentes ao mês de julho ou se também engloba os quinze dias do mês de janeiro.
3. A depender da natureza da profissão, a quantidade de dias de férias anuais pode ser maior, cabendo à legislação específica defini-la. No caso em tela, o cargo de professor permite que servidor goze das férias os trinta dias do mês de julho e quinze dias do mês de janeiro, referente ao período de recesso escolar.
4. No caso em estudo, a Lei Municipal n° 1.017/2005 concedeu ao cargo de Professor do Município de Benevides, na função de docente, 45 dias de férias anuais e especificou que o adicional do terço constitucional somente incide sobre a remuneração do período de trinta dias de férias.
5. Administração Pública deve cumprir seus atos em obediência ao princípio da legalidade, razão pela qual, não havendo disposição expressa sobre o pagamento abono de férias sobre os 15 dias de recesso escolar, não há razão para que o Município de Benevides pague tal vantagem.
6. Inexistindo previsão legal em favor dos professores de Benevides, a reforma da sentença é medida que se impõe, devendo ser afastada a condenação dos valores referentes ao adicional de 1/3 sobre a remuneração percebida nos 15 dias dos meses de janeiro dos anos de 2008 a 2012.
7. Inversão automática do ônus de sucumbência, cabendo aos ora apelados o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 85§8º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade do crédito, em virtude da gratuidade da justiça.
8. Recurso conhecido e provido, reconhecendo a desnecessidade de pagamento de 1/3 constitucional de férias sobre a remuneração dos quinze



dias do mês de janeiro, nos termos da fundamentação.
9. Em sede de Reexame Necessário, sentença reformada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer recurso de Apelação e Dar-lhe Provimento e, em reexame necessário, modificar os termos da sentença, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,
Relatora

Processo nº 0002046-78.2012.814.0097
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário/Apelação Cível
Sentenciado/Apelante: Município de Benevides
Procurador: Gustavo Botelho Matos
Sentenciados/Apelados: Eliete Cruz Santos e outros
Advogado: Sophia Nogueira Faria, OAB/PA nº 16.669
Relatora: Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):



Trata-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE BENEVIDES, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELIETE CRUZ DOS SANTOS E OUTROS, julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

(...)EX POSITIS, com fulcro nos arts. 330 e 269, I, do CPC, c/c arts. 7º, XVII, CF/88, 31, XI, CE/PA, e 25, I, da Lei municipal nº 1.017/2005, DECLARO, PELA VIA DE CONTROLE JUDICIAL DIFUSO, A INCONSTITUCIONALIDADE do § 2º, do art. 25, da Lei Municipal nº 1.017/2005, e em consequência JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR o MUNICÍPIO DE BENEVIDES, qualificado nos autos, a pagar às REQUERENTES acima nominadas, os valores referentes ao adicional de 1/3 (um terço) sobre o conjunto das remunerações percebidas nos meses de janeiro dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, acrescidos dos valores vincendos a partir da propositura da presente ação, correspondente e referente aos 15 (quinze) dias de férias que usufruíram em cada um desses períodos, com a incidência de correção monetária a partir das suas respectivas exigências bem como juros de mora a partir da propositura da ação, nos termos do que prevê o art. 219 do CPC c/c o art. 202 do CC, com aplicação de juros de mora sobre o montante da condenação no percentual de 0.5% a.m. na forma do que preleciona o art. 1º-F da lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária com base no INPC/IBGE das parcelas vencidas até julho de 2009 e com base na TR/BACEN das parcelas vencidas e vincendas a partir de junho de 2009.

Condeno, outrossim, do réu ao pagamento de honorários dos advogados das Autoras no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas, sucumbência da Fazenda Pública.

Resguardado o prazo recursal das partes, sujeite-se esta ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, CPC).

Consta nos autos que os recorridos são servidores públicos municipais, titulares de cargos de provimento efetivo de Professor I – Nível A, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Os autores narram que o Município Apelante cumpre o disposto na Lei Municipal nº 1017/2005, que reduz o direito previsto na Constituição Federal, em seu art. 7º XVIII, portanto requerem a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, §3º da Lei 1017/2005, para que o Município seja condenado ao pagamento de 1/3 sobre os 15 dias de férias em janeiro.

Aduziram que segundo a legislação específica do Município de Benevides, possuem direito ao gozo de férias de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias gozadas no mês de julho e 15 (quinze) dias durante o recesso escolar no mês de janeiro.

Sustentaram que nos anos de 2008; 2009; 2010; 2011 e 2012, o apelante somente concedeu o terço constitucional de férias sobre os trinta dias do mês de julho, sendo que os 15 (quinze) dias trabalhados no mês de janeiro não foram pagos com o acréscimo do terço constitucional das férias.

Dessa forma, pleitearam a condenação do apelante ao pagamento da diferença do terço constitucional sobre os quinze dias referentes ao mês de janeiro dos anos de 2008/2009/2010/2011 e 2012.

A sentença proferida (fls.129/130) julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município de Benevides ao pagamento referente ao adicional de 1/3 (um terço) sobre o conjunto das remunerações percebida no mês de janeiro dos anos de 2008 a 2012, acrescidos de juros e correção monetária.



Inconformado, o Município de Benevides interpôs recurso de apelação (fls. 134/147). Em suas razões, alegou a constitucionalidade do artigo 25, § 2º, da Lei Municipal nº 1.017/05, pois a previsão insculpida no artigo 7º, XVII, da CF/88 é norma constitucional de eficácia limitada, necessitando de uma lei posterior que a regulamente. Ressaltou que o período após os 30 (trinta) dias de férias, deve ser considerado como recesso escolar, visto que neste período o educador encontra-se a disposição da instituição de ensino, podendo a qualquer tempo ser convocado para reuniões, por exemplo. No mérito, aduziu sobre o direito dos professores perceberem o direito ao terço constitucional apenas sobre os 30 (trinta) dias de férias, visto que o outro período de 15 (quinze) dias corresponde ao recesso escolar. Alegou que a Lei Municipal nº 1.017/05 não encontra dissonância com o previsto na Constituição Federal e Estadual, uma vez que a administração está efetuando o pagamento do terço constitucional referente aos 30 (trinta) dias de férias. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a inexistência de amparo legal para os pagamentos almejados.

Às fls. 168/169, os apelados apresentaram contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar nos autos, a Douta Procuradoria de Justiça informou não haver interesse público a ensejar a intervenção ministerial (fl. 178).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Precipuaente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 1973, visto que a decisão recorrida é anterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Preliminarmente, o apelante discute sobre a constitucionalidade do art. 25§2º da Lei Municipal nº 1017/2005. Entretanto, a referida matéria deverá ser analisada quando da apreciação do mérito do presente apelo.

Diante de tal circunstância, postergo a análise desse ponto para momento oportuno.

Passamos a análise do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a constitucionalidade do art. 25§2º da Lei Municipal nº 1.017/2005 e sobre a incidência do terço constitucional somente sobre os trinta dias de férias referentes ao mês de julho ou se também engloba os quinze dias do mês de janeiro. Primeiramente, urge ressaltar que o art. 25§2º da Lei Municipal nº 1.017/2005 não contraria o que preceitua os arts. 7º, XVII da CF/88 e art. 31, XI da CE/PA, os quais dispõem sobre as férias e o terço constitucional.

Os incisos mencionados supra, de idêntica redação, se limitam a dispor que



sobre o direito referente ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, ou seja, não especificam a quantidade de dias de férias anuais e nem mencionam sobre qual período o terço constitucional vai incidir, outrossim, abre margem ao legislador infraconstitucional dispor sobre o tema.

Em relação aos servidores públicos, a Constituição Federal especifica quais direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º são aplicados também ao servidor, entre eles, o direito as férias, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Oportuno se torna dizer que, a depender da natureza da profissão, a quantidade de dias de férias anuais pode ser maior, cabendo à legislação específica defini-la. No caso em tela, o cargo de professor permite que servidor goze das férias os trinta dias do mês de julho e quinze dias do mês de janeiro, referente ao período de recesso escolar.

No caso em estudo, a Lei Municipal nº 1.017/2005 concedeu ao cargo de Professor do Município de Benevides, em função de docente, 45 dias de férias anuais e especificou que o adicional do terço constitucional somente incide sobre a remuneração do período de trinta dias de férias. Vejamos o que regula a mencionada lei:

Art. 25. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de :

I- Quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor em função docente;

II- Trinta dias, para titular do cargo de Professor no exercício de outras funções.

§ 2º- Independente de solicitação será pago ao professor, por ocasião das férias, o Adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período de 30 (trinta) dias de férias.

Ressalto que a presente demanda não discute sobre o período de férias, mas tão somente acerca do pagamento de 1/3 sobre o valor do salário que deveria ser pago também sobre a remuneração dos quinze dias do mês de janeiro.

Pois bem, de acordo com a lei supramencionada, a vontade do legislador foi clara ao determinar que o Adicional de 1/3 incide sobre a remuneração do período de 30 (trinta) dias de férias, e não faz qualquer menção sobre o pagamento para os 15 (quinze) dias gozados no mês de janeiro.

É sobremodo importante assinalar que a Administração Pública deve cumprir seus atos em obediência ao princípio da legalidade, razão pela qual, não havendo disposição expressa sobre o pagamento abono de férias sobre os 15 dias de recesso escolar, não há razão para que o Município de Benevides pague tal vantagem.

A par disso, me alinho ao posicionamento de que não há inconstitucionalidade e/ou irregularidade no art. 25 §2º da Lei Municipal nº 1017/2005 perante as Constituições Federal e Estadual, haja vista que não há previsão alguma de que o pagamento de 1/3 de férias deve incidir sobre cada período concedido. Ou seja, a pretensão dos autores, ora apelados, não encontra qualquer embasamento legal, de modo que não fazem jus ao



recebimento do terço constitucional sobre a remuneração dos quinze dias do mês de janeiro.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. LEI ESTADUAL 6.844/86. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FÉRIAS AO RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi negado o pleito de pagamento do adicional de férias sobre período que corresponde ao recesso escolar; no writ se argumenta que os arts. 93 e 94 da Lei Estadual n. 6.844/86 devem ser lidos de forma a localizar a possibilidade de férias de até 60 (sessenta) dias e, assim, seria devido o adicional sobre o período superior aos 30 (trinta) dias.

2. Da leitura dos arts. 93 e 94 da Lei Estadual n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina) se infere que a Administração pode outorgar um período maior de férias (até sessenta dias), o que não se confunde com o pleito do mandamus, que postula o pagamento do adicional de férias - previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal - sobre o período definido como recesso escolar.

3. "Não se configura, na espécie, violação de direito líquido e certo praticado por autoridade administrativa, porquanto lhe cabe tão-somente cumprir o mandamento contido na lei" (RMS 32.318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.4.2011).

Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 43.249/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Este é o posicionamento seguido também por este egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORES. LEI MUNICIPAL REGULAMENTA O DIREITO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS AOS PROFESSORES, DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 NA CONCESSÃO DOS 30 DIAS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CARTA MAGNA PREVE PAGAMENTO MÍNIMO DE 1/3 SOBRE O VALOR DAS FÉRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE. 1. A Lei Municipal nº 1017/2005 do Município de Benevides prevê o direito ao gozo de 45 dias de férias e o pagamento de 1/3 sobre a ocasião da concessão de 30 dias. Ação requer o reconhecimento do pagamento de 1/3 de férias sobre os 15 dias restantes, com pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei. 2. A CF em seu art. 7 dispõe sobre a obrigatoriedade de pagamento mínimo de 1/3 sobre as férias, sendo devidamente respeitado pela lei atacada, que ainda concedeu mais 15 dias de gozo, sem obrigação de novo pagamento. 3. Em nosso ordenamento jurídico há varias leis que concedem períodos superiores que 30 dias para categorias de trabalhadores, bem como o direito a percepção de 1/3 de férias. No caso concreto não há regulamentação na lei atacada, não havendo qualquer irregularidade material. 4. Sentença reformada. Provimento do recurso de apelação para declarar o art. 25, § 3º da lei 1017/2005 constitucional.

(2018.03162083-22, 194.002, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 30/07/2018, Publicado em 08/08/2018)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE ASSEGURASSE FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS AOS PROFESSORES. DIREITO ASSEGURADO COM O ADVENTO DA LEI Nº 595/2009, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2010. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O período de férias dos Professores do Município de Melgaço correspondia a 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação do ente apelante. 2. Com o advento da Lei Municipal nº 595/2009, os apelados passaram a ter o direito de férias correspondente ao período de 45 (quarenta e cinco) dias, que são parceladas em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do 1º semestre e 15 (quinze) dias, após o término do ano letivo, sendo que a vigência dessa alteração legislativa deu-se a partir de janeiro/2010, de modo que o período de 15 (quinze) dias correspondente



ao mês de janeiro dos anos de 2006 a 2010, constitui recesso escolar, não havendo, portanto, a incidência do terço constitucional de férias sobre o período. 3. Precedentes STJ e STF. 4. Apelo conhecido e provido. Em reexame necessário, sentença reformada.

(2018.01325341-66, 188.015, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 12/03/2018, Publicado em 06/04/2018)

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE ASSEGURASSE FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS AOS PROFESSORES. DIREITO ASSEGURADO COM O ADVENTO DA LEI Nº 595/2009, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2010. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O período de férias dos Professores do Município de Melgaço correspondia a 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação do ente apelante. 2. Com o advento da Lei Municipal nº 595/2009, os apelados passaram a ter o direito de férias correspondente ao período de 45 (quarenta e cinco) dias, que são parceladas em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do 1º semestre e 15 (quinte) dias, após o término do ano letivo, sendo que a vigência dessa alteração legislativa deu-se a partir de janeiro/2010, de modo que o período de 15 (quinze) dias correspondente ao mês de janeiro dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, constitui recesso escolar, não havendo a incidência do terço constitucional de férias sobre o período. Precedentes STJ e STF. 3. Apelo conhecido e provido. Em reexame necessário, sentença reformada. (2018.04798369-43, 198.396, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-22, Publicado em Não Informado(a))

Destarte, inexistindo previsão legal em favor dos professores de Benevides, a reforma da sentença é medida que se impõe, devendo ser afastada a condenação dos valores referentes ao adicional de 1/3 sobre a remuneração percebida nos 15 dias dos meses de janeiro dos anos de 2008 a 2012.

Por consequência, dá-se a inversão automática do ônus de sucumbência, cabendo aos ora apelados o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a exigibilidade do crédito, em virtude da gratuidade da justiça deferida na origem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Benevides, reconhecendo a desnecessidade de pagamento de 1/3 constitucional de férias sobre a remuneração dos quinze dias do mês de janeiro, nos termos da fundamentação. Em sede de reexame necessário, sentença alterada.

É como voto.

Em sede de reexame necessário, sentença alterada.

Belém, 25 de março de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora